PROJETO DE LEI N.º 480/XIII-2.ª

Acesso a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações por funcionários e agentes dos serviços de informações da República portuguesa

Exposição de motivos

O acesso pelos serviços de informações da República Portuguesa a meios operacionais foi consagrada expressamente, pela primeira vez, em iniciativa legislativa do XIX Governo Constitucional que visava aprovar um novo regime jurídico do Sistema de Informações da República Portuguesa, idealmente consagrando em forma de lei determinadas garantias fundamentais, previstas quer na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais quer na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Idealmente, dizíamos, pois assim não entendeu o Tribunal Constitucional, que considerou inconstitucional a formulação da norma que previa o acesso a dados conservados pelas operadoras de telecomunicações - os denominados metadados -, e cuja utilidade, no que concerne aos crimes de sabotagem, espionagem, terrorismo, e sua proliferação, e criminalidade altamente organizada de natureza transnacional é inegável.

Sucede que este acesso continua a ser incontornável, seja pelo seu papel fundamental no contexto da Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2015, de 20 de fevereiro, seja na prevenção de ameaças à segurança nacional e europeia em matéria de terrorismo.

E a verdade é que, após a prolação do Acórdão n.º 403/2015, de 27 de Agosto, não houve qualquer outra iniciativa legislativa nesse sentido, apesar de as ameaças não terem diminuído, como bem assinalou o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CF-SIRP), quer no parecer relativo ao ano de 2015 quer no correspondente ao primeiro semestre de 2016 ("*Desde então não se*

verificou qualquer outra iniciativa legislativa que procurasse prosseguir os mesmos objetivos que este diploma tinha, expurgando-o das inconstitucionalidades declaradas e no pleno respeito dos direitos, liberdades e garantias e dos princípios e regras constitucionais que limitam a atividade dos serviços").

E não é menos verdade que, como também sublinha o CF-SIRP, *"as ameaças que os serviços de informações visam detetar e prevenir não desapareceram nem diminuíram"*, insistindo na *"grande conveniência em dotar os serviços, em particular o SIS"* de meios que lhe permitam detetar tais ameaças, dentro de um espírito de *"integral respeito dos direitos, liberdades e garantias" e de "todos os limites constitucionais e legais à atuação dos serviços"*.

Por outro lado, também é muito importante que os serviços tenham capacidade para cooperar, em igualdade de circunstâncias, com serviços congéneres dos nossos parceiros europeus - e dos demais países *"que respeitam as exigências do Estado de direito democrático"* - na deteção e prevenção de ameaças terroristas.

De resto, a exposição europeia ao terrorismo há muito que deixou de estar no domínio das hipóteses ou das probabilidades – é um facto, uma realidade que a Europa tem de enfrentar e, sobretudo, prevenir e combater, e Portugal não é exceção.

Apesar de, até hoje, Portugal ter tido a felicidade de escapar a atos terroristas, a ameaça paira também sob Portugal e pode acontecer quando menos se espera, onde menos se espera. Por isso mesmo, é essencial dotar o país de todos os mecanismos ao seu alcance para o evitar, trabalhando na prevenção e repressão do terrorismo.

Acresce o facto de os movimentos e atos terroristas terem abandonado as formas mais convencionais de se expressarem – seja porque já não se concentram numa determinada reivindicação ou causa específica, seja porque deixaram de se dirigir a alvos facilmente identificáveis e concretos, seja porque o *modus operandi* deixou de ser padronizado, seja porque deixou de se fundar numa organização concentrada e particularizada, agora muito mais pulverizada e assente numa base inorgânica. Razão por que se torna bastante mais difícil o seu combate e, por isso mesmo, bastante mais exigente a sua prevenção.

Neste contexto, admite-se, no artigo 5.º da presente iniciativa, a possibilidade de acesso a dados de base, de localização e de tráfego, acesso este que está vinculado,

nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, à prevenção de fenómenos graves, como o terrorismo, a espionagem, a sabotagem e a criminalidade altamente organizada, e, mesmo nestes casos, a autorização apenas será concedida quando houver razões para crer que o acesso aos dados solicitados é indispensável para prevenir a prática dos crimes previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º ou a prática de atos ali previstos.

A fim de aumentar as garantias constitucionais do acesso e, cremos, no respeito integral pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o acesso a estes dados (de base, de localização e de tráfego) é apenas possível mediante autorização judicial, dada por três juízes da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, que se cria especialmente para esse efeito.

São detalhados os elementos que devem constar do pedido escrito de autorização de acesso, e previsto o prazo máximo de 48 horas para a concessão ou denegação da autorização, prazo esse que pode ser reduzido para 24 horas, em caso de urgência devidamente fundamentada.

O procedimento de autorização é abrangido pelo regime do segredo de Estado.

Estabelece-se igualmente uma obrigação de destruição imediata de todos os dados e informação recolhidos sempre que não tenham relação com o objeto ou finalidades da autorização.

Por fim, e provendo a outra observação do Tribunal Constitucional, criam-se regras sobre a forma de transmissão dos dados, estabelecendo a transferência eletrónica encriptada ou codificada como regra, à semelhança do que sucede na Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, para a transmissão de dados de tráfego e dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei altera a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de

Informações da República Portuguesa) e a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistrema Judiciário) estabelecendo a competência e o procedimento de acesso por funcionários e agentes dos serviços de informações da República Portuguesa, mediante autorização judicial prévia a cargo da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, para cumprimento das atribuições legais desses serviços.

Artigo 2.º

(Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro)

Os artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

[...]

1 – .....

2 — Aos serviços de informações incumbe desenvolver, no respeito da Constituição e da lei, atividades de recolha, processamento, exploração e difusão de informações:

a) Necessárias à salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança interna e externa do Estado Português;

b) Que contribuam para garantir as condições de segurança dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de Direito e adequadas a prevenir a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido.

c) Adequadas a prevenir a sabotagem, a espionagem, o terrorismo e sua proliferação, nos termos da lei de combate ao terrorismo, e a criminalidade altamente organizada de natureza transnacional.

Artigo 5.º

[...]

1 - Os funcionários e agentes, civis ou militares, têm acesso, mediante autorização judicial a conceder nos termos da presente lei, a informação e registos relevantes para a prossecução das suas competências, contidos em ficheiros de entidades públicas, nos termos de protocolo, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados no quadro das suas competências próprias.

2 - Os funcionários e agentes dos serviços de informações do SIS e do SIED podem, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, e no seu exclusivo âmbito, aceder a informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, a data, a hora, a duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização.

3 - A autorização referida no número 1 é concedida quando não exista outro meio que permita a salvaguarda eficaz e atempada dos bens jurídicos a proteger e houver razões para crer que o acesso aos dados solicitados é indispensável, adequada e proporcional para prevenir a prática dos crimes previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º.

4 - Para cada pedido deve ser emitida uma única autorização, que pode combinar várias medidas no âmbito da mesma ação.

5 – O funcionário e agente que comunicar ou fizer uso de informações e de dados em violação do disposto no n.º 2 será punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável, independentemente da medida disciplinar que ao caso couber".

Artigo 3.º

(Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)

Os artigos 47.º e 66.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte

redação:

"Artigo 47.º

[...]

1- (...).

2 – Dentro da secção em matéria penal funciona uma secção especial para autorização de acesso a informação e a dados.

3 - A secção especial referida no número anterior é constituída por três juízes da secção penal do Supremo Tribunal de Justiça, anual e sucessivamente designados, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.

4 – (anterior n.º 2).

5 – (anterior n.º 3).

Artigo 66º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – O Procurador-Geral da República designa anualmente um procurador-geral-adjunto junto da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados.

4 – (anterior n.º 3).

Artigo 4.º

(Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro)

São aditados os artigos 5.º-A e 5.º-B à Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com a seguinte redação:

"Artigo 5.º-A

(Competência para a concessão de autorização)

A competência para a concessão da autorização prevista no artigo 5.º pertence ao coletivo de juízes da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento do procurador-geral-adjunto junto da mesma secção, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 5.º-B

(Procedimento do pedido de autorização)

1 - O pedido de acesso às informações e aos dados a que alude o n.º 2, do artigo 5.º, é apresentado por escrito pelos Diretores do SIS ou do SIED ao procurador-geral adjunto junto da secção especial para autorização de acesso a informação e a dados do Supremo Tribunal de Justiça e contém os seguintes elementos:

a) Indicação concreta da ação operacional a realizar e das medidas requeridas;

b) Factos que suportam o pedido, finalidades que o fundamentam e razões que aconselham a adoção das medidas requeridas;

c) Identificação da pessoa ou pessoas, caso sejam conhecidas, envolvidas nos factos referidos na alínea anterior e afetadas pelas medidas e indicação do local onde as mesmas devam ser realizadas;

d) Duração das medidas requeridas, que não pode exceder o prazo máximo de três meses, prorrogáveis mediante autorização expressa.

4 – O coletivo de juízes profere decisão de concessão ou de denegação da autorização por despacho fundamentado, proferido no prazo máximo de 48 horas.

5 - Em situações de urgência, devidamente fundamentadas no pedido dos serviços de informações, pode ser solicitada a redução para 24 horas do prazo previsto no número anterior.

6 - O procedimento previsto no presente artigo é coberto pelo regime do segredo de Estado nos termos do artigo 32.º.

7 - O Secretário-Geral ordena a destruição imediata de todos os dados e informação recolhidos, mediante a autorização prevista no presente artigo, sempre que não tenham relação com o objeto ou finalidades da mesma.

8 - Por decisão do coletivo de juízes, pode ser determinado o cancelamento de quaisquer procedimentos de acesso a informação e a dados previstos no n.º 2 do artigo 5.º, bem como participados à Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP os elementos conducentes à destruição imediata dos respetivos dados ou informações.

Artigo 5.º-C

(Transmissão, tratamento, manutenção e destruição das informações e dados)

1 — A transmissão dos dados previstos no n.º 2 do artigo 5.º é feita por comunicação eletrónica, de acordo com o disposto nos diplomas que estabelecem os termos das condições técnicas e de segurança em que se processa a comunicação eletrónica para efeitos da transmissão de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades às quais incumbe garantir a proteção e segurança dos dados devem assegurar-se que a transmissão dos dados previstos no n.º 2 do artigo 5.º respeita um grau de codificação e proteção o mais elevado possível, de acordo com o estado da técnica ao momento da transmissão, incluindo métodos de codificação, encriptação ou outros adequados.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a observância dos princípios nem o cumprimento das regras aplicáveis previstos nas Leis n.ºs 67/98, de 26 de Outubro e 41/2004, de 18 de Agosto.

4 - Sem prejuízo do acompanhamento permanente da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP e do disposto nos números anteriores, as demais regras sobre a transmissão, o tratamento, a manutenção e a destruição das informações e dados identificados na presente Lei são estabelecidas por legislação especial".

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 27 de março de 2017

Os Deputados,

Nuno Magalhães

Telmo Correia

Vânia Dias da Silva

Assunção Cristas

Helder Amaral

Cecília Meireles

João Almeida

Isabel Galriça Neto

Teresa Caeiro

Filipe Lobo d'Ávila

Patrícia Fonseca

João Rebelo

Pedro Mota Soares

Álvaro Castello-Branco

Ana Rita Bessa

Filipe Anacoreta Correia Ilda Araújo Novo

António Carlos Monteiro